

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
(35) 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

### Lei 1.594/2018

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE MONSENHOR PAULO.

O Povo do Município de Monsenhor Paulo, por seus representantes na Câmara de Vereadores APROVOU e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Monsenhor Paulo.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

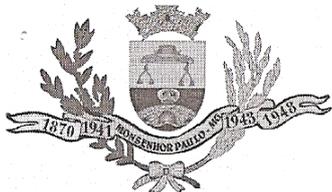
**Art.2º.** A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Monsenhor Paulo no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

**Art.3º.** O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município de Monsenhor Paulo, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

**Art.4º.** A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
(35) 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

Consumo Mensal (em kWh)	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	ISENTO
31 a 50	2%
51 a 100	3,5%
101 a 200	5%
201 a 300	6%
301 a 500	7%
501 a 1.000	8%
1.001 a 2000	10%
2.001 a 5.000	20%
Acima de 5.001	30%
Imóvel vazio, sem instalação regular ou de consumo indeterminado	20% (lançamento anual)

**Art.5º.** Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora.

§ 3º. A compensação dos débitos não relacionados aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art.6º.** Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

**Art.7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Ficam isentos do pagamento do tributo de que trata o art. 1º desta Lei os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e conselhos comunitários.

**Art. 9º.** Fica revogada a lei nº 1.474 de 16 de dezembro de 2015.

Monsenhor Paulo, 20 de novembro de 2018.

Leticia Aparecida Belato Martins  
Prefeita Municipal